

# PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

*Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos*

18.05.2006

PE 372.149v02-00

## **ALTERAÇÕES 122-208**

**Projecto de relatório**

**(PE 365.024v02-00)**

**Carlos Coelho**

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II)

Proposta de regulamento (COM(2005)0236 – C6-0174/2005 – 2005/0106(COD))

---

## **Projecto de resolução legislativa**

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 122  
Citação 2 bis (nova)

- *Tendo em conta o parecer da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, de 19 de Outubro de 2005, e o parecer do Grupo de Protecção de Dados do Artigo 29º, de 25 de Novembro de 2005,*

Or. de

### *Justificação*

*Visa acentuar a protecção de dados e as várias passagens dos pareceres que constituem pontos de referência para as alterações.*

## Proposta de regulamento

Texto da Comissão

Alterações do Parlamento

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 123  
Considerando 5

(5) O SIS II deve constituir uma medida de compensação que **contribui para manter** um elevado nível de segurança num espaço sem controlos nas fronteiras internas entre os Estados-Membros, **apoiando a aplicação das políticas que estão ligadas à livre circulação das pessoas e que fazem parte do acervo de Schengen.**

(5) O SIS II deve constituir uma medida de compensação que **assegura** um elevado nível de segurança num espaço sem controlos nas fronteiras internas entre os Estados-Membros, apoiando a aplicação das políticas que estão ligadas à livre circulação das pessoas e que fazem parte do acervo de Schengen.

Or. de

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 124  
Considerando 5

(5) O SIS II deve constituir uma medida de compensação que contribui para manter um elevado nível de segurança num espaço sem controlos nas fronteiras internas entre os Estados-Membros, apoiando a aplicação das políticas que estão ligadas à livre circulação das pessoas e que fazem parte do acervo de Schengen.

(5) O SIS II deve constituir uma medida de compensação que contribui para manter um elevado nível de segurança num espaço sem controlos nas fronteiras internas entre os Estados-Membros, apoiando a aplicação das políticas que estão ligadas à livre circulação das pessoas e que fazem parte do acervo de Schengen, **assim como para aplicar as disposições do Título IV do Tratado CE relativas à livre circulação de pessoas.**

Or. en

*Justificação*

*O Título IV da versão consolidada do Tratado que institui a Comunidade Europeia faz referência aos vistos, ao asilo, à imigração e a outras políticas relativas à livre circulação de*

*peessoas, pelo que deve ser incluído na proposta.*

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 125  
Considerando 6

(6) É necessário especificar os objectivos do SIS II e estabelecer as regras aplicáveis ao seu funcionamento, utilização e responsabilidades, nomeadamente **em matéria de** arquitectura técnica e **de** financiamento, bem como às categorias de dados a inserir no sistema, à finalidade da sua inserção e respectivos critérios, às autoridades que dispõem de acesso ao sistema, à interligação das indicações, assim como regras complementares relativas ao tratamento dos dados e à protecção dos dados pessoais.

(6) É necessário especificar os objectivos do SIS II e estabelecer as regras aplicáveis ao seu funcionamento, utilização e responsabilidades, nomeadamente **no que se refere à** arquitectura técnica, **a um elevado nível de segurança** e **ao** financiamento, bem como às categorias de dados a inserir no sistema, à finalidade da sua inserção e respectivos critérios, às autoridades que dispõem de acesso ao sistema, à interligação das indicações, assim como regras complementares relativas ao tratamento dos dados e à protecção dos dados pessoais.

Or. en

*Justificação*

*A gestão de uma base de dados desta natureza requer orientações claras susceptíveis de garantir um funcionamento seguro. Afigura-se, por conseguinte, necessário definir competências.*

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 126  
Considerando 7

(7) As despesas decorrentes do funcionamento do SIS II devem ficar a cargo do orçamento da União Europeia.

(7) As despesas decorrentes do funcionamento do SIS II devem ficar a cargo do orçamento da União Europeia. **Contudo, se os Estados-Membros decidirem recorrer à possibilidade de criar cópias nacionais, os mesmos devem suportar os respectivos custos.**

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 127  
Considerando 8

(8) *Convém* elaborar um manual com regras pormenorizadas aplicáveis ao intercâmbio de informações suplementares relativamente à conduta exigida pela indicação. As autoridades nacionais de cada Estado Membro devem assegurar o intercâmbio destas informações.

(8) *É necessário* elaborar um manual com regras pormenorizadas aplicáveis ao intercâmbio de informações suplementares relativamente à conduta exigida pela indicação. As autoridades nacionais de cada Estado Membro devem assegurar o intercâmbio destas informações.

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 128  
Considerando 9

(9) A Comissão deve ser responsável pela gestão operacional do SIS II, em especial para assegurar uma transição sem incidentes entre o desenvolvimento do sistema e a sua entrada em funcionamento.

(9) A Comissão deve ser responsável pela gestão operacional do SIS II, em especial para assegurar uma transição sem incidentes entre o desenvolvimento do sistema e a sua entrada em funcionamento. ***Os dados armazenados no actual SIS só podem ser transferidos para o novo sistema após o actual sistema ter sido controlado e a integridade dos dados nele contidos verificada.***

Or. en

*Justificação*

*Os dados antigos devem ser verificados e controlados antes da sua transferência para a nova base de dados, a fim de evitar a transmissão de informações falsas ou não fiáveis.*

Alteração apresentada por Henrik Lax

Alteração 129  
Considerando 9

(9) A Comissão deve ser responsável pela gestão operacional do SIS II, em especial para assegurar uma transição sem incidentes entre o desenvolvimento do sistema e a sua

(9) ***Durante um período transitório de três anos após a entrada em vigor do presente regulamento***, a Comissão deve ser responsável pela gestão operacional do SIS II, em especial para assegurar uma transição

entrada em funcionamento.

sem incidentes entre o desenvolvimento do sistema e a sua entrada em funcionamento.

Or. en

Alteração apresentada por Henrik Lax

Alteração 130  
Considerando 9 bis (novo)

***(9 bis) Após o período transitório de três anos subsequente à entrada em vigor do presente regulamento, a gestão operacional deve ser da responsabilidade de uma agência europeia para a gestão operacional de sistemas TI de larga escala.***

Or. en

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 131  
Considerando 12

(12) O SIS II deve permitir o tratamento dos dados ***biométricos, a fim de contribuir para a identificação correcta das pessoas em causa. No mesmo contexto, o SIS II também deve permitir o tratamento dos dados*** das pessoas cuja identidade tenha sido usurpada, a fim de evitar os problemas causados por erros de identificação, sob reserva das garantias adequadas, nomeadamente o consentimento das pessoas em causa e uma limitação estrita dos fins para os quais esses dados podem ser legalmente tratados.

(12) O SIS II deve permitir o tratamento dos dados das pessoas cuja identidade tenha sido usurpada, a fim de evitar os problemas causados por erros de identificação, sob reserva das garantias adequadas, nomeadamente o consentimento das pessoas em causa e uma limitação estrita dos fins para os quais esses dados podem ser legalmente tratados.

Or. de

## Justificação

Cf. a justificação da alteração às alíneas d) e e) do nº 1 do artigo 16.

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 132  
Considerando 12

(12) O SIS II deve permitir o tratamento dos dados biométricos, a fim de contribuir para a identificação correcta das pessoas em causa. No mesmo contexto, o SIS II também deve permitir o tratamento dos dados das pessoas cuja identidade tenha sido usurpada, a fim de evitar os problemas causados por erros de identificação, sob reserva das garantias adequadas, nomeadamente o consentimento das pessoas em causa e uma limitação estrita dos fins para os quais esses dados podem ser legalmente tratados.

(12) O SIS II deve permitir o tratamento dos dados biométricos, a fim de contribuir para a identificação correcta das pessoas em causa. ***Os dados biométricos não podem, contudo, ser utilizados como instrumento de pesquisa.*** No mesmo contexto, o SIS II também deve permitir o tratamento dos dados das pessoas cuja identidade tenha sido usurpada, a fim de evitar os problemas causados por erros de identificação, sob reserva das garantias adequadas, nomeadamente o consentimento das pessoas em causa e uma limitação estrita dos fins para os quais esses dados podem ser legalmente tratados.

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 133  
Considerando 13

(13) O SIS II deve proporcionar aos Estados-Membros a possibilidade de estabelecer ligações entre as indicações. O estabelecimento de ligações por um Estado-Membro ***entre duas ou mais indicações*** não deve ter efeitos a nível da conduta a adoptar, do período de conservação ou dos direitos de acesso às indicações.

(13) O SIS II deve proporcionar aos Estados-Membros a possibilidade de estabelecer ligações entre as indicações. O estabelecimento de ligações por um Estado-Membro não deve ter efeitos a nível da conduta a adoptar, do período de conservação ou dos direitos de acesso às indicações.

Or. en

Alteração apresentada por Carlos Coelho

Alteração 134  
Considerando 14

(14) A Directiva 1995/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados é aplicável ao tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento. Isto inclui a designação do responsável pelo tratamento nos termos da alínea d) do artigo 2º da referida directiva e a possibilidade de os Estados-Membros estabelecerem excepções e limitações a certos direitos e obrigações previstos nos termos do nº 1 do artigo 13º dessa directiva, incluindo em matéria de direitos de acesso e de informação das pessoas em causa. Os princípios estabelecidos na Directiva 1995/46/CE devem, sempre que necessário, ser completados ou clarificados no presente regulamento.

(14) A Directiva 1995/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados é aplicável ao tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento. Isto inclui a designação do responsável pelo tratamento nos termos da alínea d) do artigo 2º da referida directiva e a possibilidade de os Estados-Membros estabelecerem excepções e limitações a certos direitos e obrigações previstos nos termos do nº 1 do artigo 13º dessa directiva, incluindo em matéria de direitos de acesso e de informação das pessoas em causa. Os princípios estabelecidos na Directiva 1995/46/CE devem, sempre que necessário, ser completados ou clarificados no presente regulamento. ***Convém regular exhaustivamente, no presente regulamento, certos aspectos relativos à protecção de dados, a fim de garantir a sua aplicação uniforme pelos Estados-Membros. Sempre que uma questão não esteja exhaustivamente regulada no presente regulamento, as disposições da Directiva 95/46/CE serão plenamente aplicáveis***

Or. en

### *Justificação*

*O presente regulamento tem por objectivo estabelecer as normas que devem reger a utilização do SIS II. Estas normas deveriam ser tão amplas quanto possível, a fim de promover a clareza do texto legal e garantir a sua correcta aplicação.*

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 135  
Considerando 21

(21) É conveniente estabelecer disposições transitórias no que respeita às indicações inseridas no SIS em conformidade com a Convenção de Schengen e que serão transferidas para o SIS II ou no que se refere

(21) É conveniente estabelecer disposições transitórias no que respeita às indicações inseridas no SIS em conformidade com a Convenção de Schengen e que serão transferidas para o SIS II ou no que se refere

às indicações inseridas no SIS II durante um período de transição antes de todas as disposições do presente regulamento se tornarem aplicáveis. Algumas disposições do acervo de Schengen devem continuar a aplicar se por um período limitado até os Estados Membros procederem ao exame da compatibilidade dessas indicações com o novo quadro jurídico.

às indicações inseridas no SIS II durante um período de transição antes de todas as disposições do presente regulamento se tornarem aplicáveis. ***Tais indicações só podem ser inseridas no SIS II se a sua integridade puder ser assegurada.*** Algumas disposições do acervo de Schengen devem continuar a aplicar se por um período limitado até os Estados Membros procederem ao exame da compatibilidade dessas indicações com o novo quadro jurídico. ***As indicações que se revelem incompatíveis com esse quadro devem ser apagadas.***

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 136  
Considerando 21 bis (novo)

***(21 bis) Para garantir o bom funcionamento do SIS II, importa efectuar um controlo do actual SIS tendo em conta a segurança e a integridade das informações, assim como as indicações contidas no sistema, o sistema técnico enquanto tal, a infra-estrutura de comunicação com os pontos de acesso nacionais, etc. Os resultados desse controlo devem ser tidos em consideração antes da entrada em funcionamento do SIS II.***

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 137  
Considerando 21 ter (novo)

***(21 ter) Importa desenvolver um plano de segurança global para o SIS II antes da entrada em funcionamento do sistema. Esse plano deverá ter em conta tanto os aspectos físicos como os aspectos comportamentais relacionados com a segurança do sistema a nível nacional e europeu. O plano deve precisar com clareza***



***as responsabilidades assumidas por cada pessoa em cada um dos diversos níveis.***

Or. en

*Justificação*

*Uma análise abrangente da segurança deve incidir não só sobre a segurança técnica do sistema mas também sobre o comportamento das pessoas que o gerem.*

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 138  
Considerando 22 bis (novo)

***(22 bis) O SIS II só pode ser ligado a outras bases de dados ter sido realizada uma análise aprofundada em matéria de segurança.***

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 139  
Artigo 1, nº 1

1. É estabelecido um sistema informatizado de informação denominado Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (a seguir designado «SIS II»), a fim de permitir que as autoridades competentes dos Estados Membros cooperem através do intercâmbio de informações para ***efeitos da realização de controlos de pessoas e objectos.***

1. É estabelecido um sistema informatizado de informação denominado Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (a seguir designado «SIS II»), a fim de permitir que as autoridades competentes dos Estados Membros cooperem através do intercâmbio de informações para ***os fins previstos no presente regulamento.***

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 140  
Artigo 1, nº 2

2. O SIS II contribuirá para manter um elevado nível de segurança num espaço sem controlos nas fronteiras internas entre os Estados-Membros.

2. O SIS II contribuirá para manter um elevado nível de segurança num espaço sem controlos nas fronteiras internas entre os Estados-Membros ***e para aplicar as disposições do Título IV do Tratado CE***

*relativas à livre circulação de pessoas.*

Or. en

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 141

Artigo 1, nº 2

2. O SIS II **contribuirá para manter** um elevado nível de segurança num espaço sem controlos nas fronteiras internas entre os Estados-Membros.

2. O SIS II **tem por objectivo garantir** um elevado nível de segurança num espaço sem controlos nas fronteiras internas entre os Estados-Membros.

Or. de

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 142

Artigo 2, nº 2

2. O presente regulamento também inclui disposições sobre a arquitectura técnica do SIS II, as responsabilidades dos Estados Membros e da Comissão, regras gerais sobre o tratamento dos dados e disposições sobre os direitos das pessoas em causa e em matéria de responsabilidade.

2. O presente regulamento também inclui disposições sobre a arquitectura técnica **e de segurança** do SIS II, as responsabilidades dos Estados Membros e da Comissão, regras gerais sobre o tratamento dos dados e disposições sobre os direitos das pessoas em causa e em matéria de responsabilidade **relativamente à integridade do sistema**.

Or. en

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 143

Artigo 4, nº 1, alínea b)

b) **Um a dois pontos** de acesso **definidos** por cada Estado-Membro (a seguir **designados** «NI-SIS»);

b) **Um ponto** de acesso **definido** por cada Estado-Membro (a seguir **designado** «NI-SIS»);

Or. de

*Justificação*

*Enquanto não for dada uma justificação convincente para a necessidade de dois pontos de acesso, deve ser previsto apenas um ponto de acesso, a fim de evitar possíveis riscos de má utilização (parecer da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, p. 21).*

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 144

Artigo 4, nº 2

2. Os sistemas nacionais dos Estados-Membros (a seguir designados «NS») estão ligados ao SIS II através dos NI-SIS.

2. Os sistemas nacionais dos Estados-Membros (a seguir designados «NS») estão ligados ao SIS II através dos NI-SIS. ***O sistema de comunicação deve contar com todos os protocolos de segurança definidos no plano de segurança global do SIS II.***

Or. en

Alteração apresentada por Henrik Lax

Alteração 145

Artigo 4 bis (novo)

***Artigo 4º bis***

***Localização***

***O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando nos termos do artigo 251º do Tratado, adoptam um regulamento que estabelece a localização do principal Sistema Central de Informação de Schengen, assim como a localização do seu sistema de emergência.***

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 146

Artigo 4 bis (novo)

***Artigo 4º bis***

***A Agência Europeia para a Gestão Operacional do SIS II determina a localização do CS-SIS e do seu sistema de emergência.***

Or. en

### *Justificação*

*Logo que tenha sido tomada uma decisão sobre a gestão operacional, será necessário escolher uma localização para o CS-SIS e o seu sistema de emergência. A Agência Europeia deve ter o direito de decidir qual a melhor localização possível.*

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

#### Alteração 147 Artigo 6

Cada Estado-Membro é responsável pelo funcionamento *e* pela manutenção *do seu NS* e pela ligação *do seu NS* ao SIS II.

Cada Estado-Membro *cria o seu NS e é* responsável pelo *seu* funcionamento, pela *sua* manutenção e pela *sua* ligação ao SIS II. *Cada Estado-Membro aplica as directrizes estabelecidas no plano de segurança global.*

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

#### Alteração 148 Artigo 7, nº 1

1. Cada Estado-Membro designa um serviço *que* assegura o acesso das autoridades competentes ao SIS II em conformidade com o disposto no presente regulamento.

1. Cada Estado-Membro designa um serviço *nacional do SIS II, sob a clara responsabilidade do Estado-Membro, o qual detém a responsabilidade central pelo sistema nacional, é responsável pelo bom funcionamento e pela segurança do sistema nacional e* assegura o acesso das autoridades competentes ao SIS II em conformidade com o disposto no presente regulamento.

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

#### Alteração 149 Artigo 9, nº 2

2. *Se for caso disso, os* Estados Membros asseguram que os dados constantes das cópias dos dados da base CS-SIS são sempre idênticos e concordantes com os dados do CS-SIS.

2. *Os* Estados Membros asseguram que os dados constantes das cópias dos dados da base CS-SIS são sempre idênticos e concordantes com os dados do CS-SIS.

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 150

Artigo 9, nº 3

3. *Se for caso disso, os* Estados Membros asseguram que uma pesquisa efectuada nas cópias dos dados da base CS SIS produz os mesmos resultados que uma pesquisa directamente efectuada no CS SIS.

3. **Os** Estados Membros asseguram que uma pesquisa efectuada nas cópias dos dados da base CS SIS produz os mesmos resultados que uma pesquisa directamente efectuada no CS SIS.

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 151

Artigo 9, nº 3 bis (novo)

***3 bis. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades, que têm acesso aos dados da cópia, só possam visualizar as informações, as indicações e as ligações às quais tenham o direito de aceder.***

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 152

Artigo 9, nº 3 ter (novo)

***3 ter. Os Estados-Membros mantêm um registo detalhado sobre quem acede às cópias, quantas cópias existem e onde se encontram guardadas as cópias.***

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 153

Artigo 10

Segurança *e confidencialidade*

Segurança

***– 1. Os Estados-Membros executam as***

1. **Os Estados-Membros que dispõem de acesso** aos dados tratados no âmbito do SIS II **tomam as medidas necessárias** para:

- a) Impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada às instalações em que são realizadas as operações ligadas ao NI-SIS e aos NS (controlo da entrada nas instalações);
- b) Impedir que pessoas não autorizadas consultem, copiem, alterem ou apaguem dados ou suportes de dados do SIS II (controlo dos suportes de dados);
- c) Impedir a consulta, a leitura, a cópia, a alteração ou o apagamento não autorizados dos dados do SIS II durante a transmissão de dados entre os NS e o SIS II (controlo da transmissão);
- d) Garantir a possibilidade de verificar e determinar *a posteriori* que dados do SIS II foram registados, quando e por quem (controlo do registo de dados);
- e) Impedir o tratamento não autorizado dos dados do SIS II contidos nos NS, bem como qualquer alteração ou apagamento não autorizados dos dados do SIS registados nos NS (controlo da introdução de dados);

**directrizes de segurança elencadas no plano de segurança comum.**

1. **O plano de segurança comum inclui as medidas que os Estados-Membros ao acederem** aos dados tratados no âmbito do SIS II **devem tomar** para:

- *a bis*) **Garantir a protecção física da infra-estrutura e sítios dos pontos de acesso (NI-SIS) e a infra-estrutura de comunicação entre o NI-SIS e o C-SIS;**
- *a ter*) **Garantir um nível permanente de segurança através do controlo e do conhecimento claro sobre quem é responsável pela segurança, mediante a nomeação de um gestor de segurança para a determinação dos riscos, um gestor de informação para verificar a integridade dos dados e um gestor de rede incumbido da segurança da rede e das infra-estruturas de comunicações. Estes gestores respondem perante os Estados-Membros.**

- a) Impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada às instalações em que são realizadas as operações ligadas ao NI-SIS e aos NS (controlo da entrada **e no interior** nas instalações);
- b) Impedir que pessoas não autorizadas consultem, copiem, alterem ou apaguem dados ou suportes de dados do SIS II (controlo dos suportes de dados);
- c) Impedir a consulta, a leitura, a cópia, a alteração ou o apagamento não autorizados dos dados do SIS II durante a transmissão de dados **e durante a transmissão** entre os NS e o SIS II (controlo da transmissão);
- d) Garantir a possibilidade de verificar e determinar *a posteriori* que dados do SIS II foram registados, quando e por quem (controlo do registo de dados);
- e) Impedir o tratamento não autorizado dos dados do SIS II contidos nos NS, bem como qualquer alteração ou apagamento não autorizados dos dados do SIS registados nos NS (controlo da introdução de dados) **garantindo que o acesso ao SIS II apenas**

***seja permitido ao pessoal devidamente autorizado, que seja titular de uma identidade de utilizador única e individual quer de uma senha confidencial;***

***e bis) Garantir que todas as autoridades com direito de acesso ao SIS II definam perfis do pessoal autorizado a aceder quer às instalações quer ao SIS II e mantenham uma lista actualizada deste pessoal, a qual deverá ser colocada à disposição das autoridades nacionais de controlo;***

f) Garantir que, ao utilizar os NS, as pessoas autorizadas só tenham acesso aos dados do SIS II que fazem parte do seu domínio de competência (controlo do acesso);

g) Garantir a possibilidade de verificar e determinar as autoridades a quem os dados do SIS II registados nos NS podem ser transmitidos através de material de transmissão de dados (controlo da transmissão);

h) Controlar a eficácia das medidas de segurança referidas no presente número (auto-controlo).

f) Garantir que, ao utilizar os NS, as pessoas autorizadas só tenham acesso aos dados do SIS II que fazem parte do seu domínio de competência (controlo do acesso);

g) Garantir a possibilidade de verificar e determinar as autoridades a quem os dados do SIS II registados nos NS podem ser transmitidos através de material de transmissão de dados ***utilizando técnicas de cifragem*** (controlo da transmissão);

h) Controlar a eficácia das medidas de segurança referidas no presente número (auto-controlo).

***2. Os Estados-Membros tomam medidas equivalentes às referidas no n.º 1 no que respeita à segurança e à confidencialidade do intercâmbio e do tratamento ulterior das informações suplementares.***

***3. Todas as pessoas e instâncias que tenham de trabalhar com dados do SIS II e informações suplementares estão sujeitas ao segredo profissional ou a outra obrigação de confidencialidade equivalente.***

***A obrigação de confidencialidade mantém-se depois de essas pessoas cessarem funções ou deixarem o emprego ou após a cessação das actividades dessas instâncias.***

Or. en

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 154  
Artigo 10, nº 1, alínea h bis) (nova)

***h bis) Assegurar, em caso de falha do sistema, a recuperação imediata do dados, bem como a integridade dos dados já armazenados.***

Or. de

*Justificação*

*É necessário estabelecer igualmente regras para as emergências técnicas. Uma vez que não é possível excluir a possibilidade de avarias do sistema, é indispensável prever tais casos (ver parecer do Grupo de Protecção de Dados do Artigo 29º, de 23 de Junho de 2005, sobre o VIS, p. 22).*

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 155  
Artigo 10 bis (novo)

***Artigo 10º bis***

***Confidencialidade***

- 1. Todas as pessoas e instâncias que tenham de trabalhar com dados do SIS II e informações suplementares estão sujeitas ao sigilo profissional ou a outra obrigação de confidencialidade equivalente.***
- 2. A obrigação de confidencialidade mantém-se depois de essas pessoas cessarem funções ou deixarem o emprego ou após a cessação das actividades dessas instâncias.***

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 156  
Artigo 11, nº 1



1. Cada Estado-Membro mantém registos de todos os intercâmbios de dados com o SIS II **e do seu tratamento ulterior**, a fim de controlar a legalidade do tratamento dos dados e **de** assegurar o bom funcionamento do NS, bem como a integridade e a segurança dos dados.

1. Cada Estado-Membro mantém registos de todos os **acessos a dados armazenados no SIS II e dos** intercâmbios de dados com o SIS II e do seu tratamento ulterior, a fim de controlar a legalidade do tratamento dos dados, **proceder a controlos internos** e assegurar o bom funcionamento do NS, bem como a integridade e a segurança dos dados. **Os Estados-Membros, que utilizem as cópias referidas no n.º 3 do artigo 4.º ou as referidas no artigo 42.º mantêm, para os mesmos fins, registos de qualquer tratamento de dados do SIS II que seja feito no âmbito dessas cópias .**

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 157  
Artigo 11, n.º 2

2. Os registos contêm, em especial, a data e a hora da transmissão dos dados, os dados utilizados para efeitos de interrogação, os dados transmitidos e os nomes da autoridade competente e da pessoa **responsável pelo tratamento dos** dados.

2. Os registos contêm, em especial, **o historial das indicações**, a data e a hora da transmissão dos dados, os dados utilizados para efeitos de interrogação, **a referência aos** dados transmitidos e os nomes da autoridade competente e da pessoa **que processa os** dados.

Or. en

Alteração apresentada por Carlos Coelho

Alteração 158  
Artigo 11, n.º 3

3. Os registos são protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e, se **não** forem necessários para procedimentos de controlo em curso, **são apagados após o período de um ano**.

3. Os registos são protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e **são apagados após um período de três anos a contar da data da indicação a que dizem respeito. Os registos, que incluem o historial das indicações, são apagados decorrido um período de três anos a contar da data da indicação a que dizem respeito.**

***Os registos podem ser mantidos por um período mais longo*** se forem necessários para procedimentos de controlo em curso.

Or. en

*Justificação*

*Afigura-se demasiado curto o período de um ano para a conservação dos registos. Um período mais longo permitiria controlar, durante mais tempo, se os dados foram consultados de forma ilegal. Propõe-se, por conseguinte, autorizar os Estados-Membros a manterem os registos por um período que pode ir até três anos, o que está actualmente previsto na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen. Afigura-se, por outro lado, importante indicar exactamente em que momento o referido período começa a contar.*

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 159  
Artigo 11, nº 3

3. Os registos são protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e, se não forem necessários para procedimentos de controlo em curso, são apagados após o período de ***um ano***.

3. Os registos são protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e, se não forem necessários para procedimentos de controlo em curso, são apagados após o período de ***dois anos***.

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 160  
Artigo 11 bis (novo)

***Artigo 11º bis***

***Controlo interno***

***Cada autoridade com direito de acesso ao SIS II disporá de um serviço de controlo interno incumbido de assegurar a observância integral do presente regulamento e apresentará regularmente um relatório à autoridade nacional de controlo.***

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 161  
Artigo 12, nº 1

1. A Comissão é responsável pela gestão operacional do SIS II.

1. A Comissão é responsável pela gestão operacional do SIS II *e, em particular, por garantir um transição sem atritos do sistema actual para o novo sistema. Os dados armazenados no actual SIS só podem ser transferidos para o novo sistema após o actual sistema ter sido controlado e a integridade dos dados verificada.*

Or. en

Alteração apresentada por Henrik Lax

Alteração 162  
Artigo 12, nº 1

1. A Comissão é responsável pela gestão operacional do SIS II.

1. *Durante um período transitório de três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão é responsável pela gestão operacional do SIS II até à entrada em vigor do Regulamento nº (CE) XX/XXXX que cria uma Agência Europeia para a Gestão Operacional de Grandes Sistemas TI.*

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 163  
Artigo 13

Segurança *e confidencialidade*

*No que se refere ao funcionamento do SIS II, a Comissão aplica, mutatis mutandis, o disposto no artigo 10.º.*

Segurança

1. *A Comissão desenvolverá um plano de segurança comum para o sistema SIS II, que incluirá as obrigações que impendem sobre os Estados-Membros e sobre a Comissão.*

**2. A Comissão comunicará aos Estados-Membros as directrizes específicas de segurança e velará para que os Estados-Membros as apliquem na íntegra.**

**3. O plano de segurança comum inclui as medidas que a Comissão deve tomar para:**

**a) Garantir a protecção física da infra-estrutura e do sítio do C-SIS e a infra-estrutura de comunicação entre o NI-SIS e o C-SIS;**

**b) Garantir um nível permanente de segurança através do controlo e do conhecimento claro sobre quem é responsável pela segurança, mediante a nomeação de um gestor de segurança para a determinação dos riscos, um gestor de informação para verificar a integridade dos dados e um gestor de rede incumbido da segurança da rede e das infra-estruturas de comunicações. Estes gestores respondem perante a Comissão que é responsável em última instância.**

**c) Impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada às instalações em que são realizadas as operações ligadas ao C-SIS (controlo à entrada e no interior das instalações);**

**d) Impedir que pessoas não autorizadas consultem, copiem, alterem ou apaguem dados ou suportes de dados do SIS II (controlo dos suportes de dados);**

**e) Impedir a consulta, a leitura, a cópia, a alteração ou o apagamento não autorizados dos dados do C-SIS durante a transmissão de dados e para a transmissão entre o NI-SIS e o C-SIS (controlo da transmissão);**

**f) Garantir que o acesso ao SIS II apenas seja permitido ao pessoal devidamente autorizado, que seja titular de uma identidade de utilizador única e individual e de uma senha confidencial;**

**g) Definir perfis do pessoal autorizado a aceder quer às instalações quer ao próprio sistema C-SIS II e manter uma lista actualizada deste pessoal, a qual deverá ser**

*colocada à disposição da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados;*

*h) Garantir que as pessoas autorizadas só tenham acesso ao sistema C-SIS II e não aos dados propriamente ditos (controlo do acesso);*

*j) Garantir que os fluxos de dados na rede são cifrados.*

*k) Controlar a eficiência da segurança (auto-controlo).*

*4. O plano de segurança comum incluirá as medidas enunciadas no artigo 10º.*

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 164  
Artigo 13 bis (novo)

*Artigo 13º bis*

*Confidencialidade*

*1. Todas as pessoas e instâncias que tenham de trabalhar com dados do SIS II e informações suplementares estão sujeitas ao sigilo profissional ou a outra obrigação de confidencialidade equivalente.*

*2. A obrigação de confidencialidade mantém-se depois de essas pessoas cessarem funções ou deixarem o emprego ou após a cessação das actividades dessas instâncias.*

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 165  
Artigo 14, nº 3

3. Os registos são protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e,

3. Os registos são protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e,

se não forem necessários para procedimentos de controlo em curso, são apagados após *o* período de ***um ano depois do apagamento da indicação a que se referem.***

se não forem necessários para procedimentos de controlo em curso, são apagados após ***um*** período de ***dois anos.***

Or. en

Alteração apresentada por Carlos Coelho

Alteração 166  
Artigo 14, n° 3

3. Os registos são protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e, ***se não forem necessários para procedimentos de controlo em curso***, são apagados após *o* período de um ***ano depois do apagamento da indicação a que se referem.***

3. Os registos são protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e são apagados após ***um*** período de ***três anos a contar da data da indicação a que dizem respeito. Os registos, que incluem o historial das indicações, serão apagados decorrido um período de três anos a contar da data da indicação a que dizem respeito. Se não forem necessários para procedimentos de controlo em curso, os registos podem ser mantidos por um período mais longo.***

Or. en

*Justificação*

*Cf. justificação da alteração ao n° 3 do artigo 11°.*

Alteração apresentada por Manfred Weber

Alteração 167  
Capítulo IV, Título

Indicações de nacionais de países terceiros ***para efeitos de não admissão***

Indicações de nacionais de países terceiros

Or. de

*Justificação*

*A estrutura do Capítulo IV deve ser modificada para permitir incluir também neste capítulo a*

*legalização da residência como uma indicação relativa aos nacionais de países terceiros.*

Alteração apresentada por Manfred Weber

Alteração 168  
Artigo 15, Título

Objectivos das indicações e condições  
*aplicáveis à sua inserção*

Objectivos das indicações e condições *para*  
*efeitos de não admissão de nacionais de*  
*países terceiros*

Or. de

*Justificação*

*Pretende-se indicar claramente que o presente artigo apenas compreende as indicações com carácter negativo. As indicações com carácter positivo serão tratadas separadamente.*

Alteração apresentada por Tatjana Ždanoka

Alteração 169  
Artigo 15, nº 1

1. Os Estados Membros inserem indicações de nacionais de países terceiros para efeitos de não admissão no território dos Estados Membros com base numa decisão das autoridades **administrativas ou** judiciais competentes que estabelece o período de não admissão, nos casos seguintes:

(a) Quando a presença do nacional de um país terceiro no território de um Estado Membro constitui, com base numa avaliação individual, uma ameaça grave para a ordem pública ou a segurança pública de qualquer Estado Membro, **em especial se**:

(i) O nacional de um país terceiro foi condenado a uma pena privativa de liberdade de pelo menos um ano na sequência de uma condenação por uma das infracções referidas no nº 2 do artigo 2º da Decisão quadro 2002/584/JAI do Conselho relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros;

1. Os Estados Membros inserem indicações de nacionais de países terceiros para efeitos de não admissão no território dos Estados Membros com base numa decisão das autoridades judiciais competentes que estabelece o período de não admissão, **unicamente** nos casos seguintes:

(a) Quando a presença do nacional de um país terceiro no território de um Estado Membro constitui, com base numa avaliação individual, uma ameaça grave para a ordem pública ou a segurança pública de qualquer Estado Membro, **nos casos seguintes**:

(i) O nacional de um país terceiro foi condenado, **num Estado-Membro da UE**, a uma pena privativa de liberdade de pelo menos um ano na sequência de uma condenação por uma das infracções referidas no nº 2 do artigo 2º da Decisão quadro 2002/584/JAI do Conselho relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os

(b) Quando o nacional de um país terceiro é objecto de uma proibição de readmissão em aplicação de uma decisão de regresso ou de uma medida de afastamento em conformidade com a Directiva 2005/XX/CE relativa ao regresso.

Estados-Membros;

(b) Quando o nacional de um país terceiro é objecto de uma proibição de readmissão em aplicação de uma decisão de regresso ou de uma medida de afastamento em conformidade com a Directiva 2005/XX/CE relativa ao regresso ***em caso de recusa de regresso voluntário por parte do nacional do país terceiro.***

Or. en

Alteração apresentada por Carlos Coelho

Alteração 170

Artigo 15, nº 1, frase introdutória

1. ***Os Estados Membros inserem*** indicações de nacionais de países terceiros para efeitos de não admissão no território dos Estados Membros com base numa decisão das autoridades administrativas ou judiciárias competentes ***que estabelece o período de não admissão***, nos casos seguintes:

1. ***As*** indicações de nacionais de países terceiros para efeitos de não admissão ***ou permanência*** no território dos Estados-Membros ***deverão ser inseridas*** com base numa ***indicação nacional resultante de uma*** decisão ***tomada*** pelas autoridades administrativas ou judiciárias competentes ***do Estado-Membro em conformidade com o direito nacional***, nos casos seguintes:

Or. en

*Justificação*

*Esta alteração reintroduz uma parte do actual nº 1 do artigo 96º da CAAS com vista a assegurar um nível de segurança equivalente ao de hoje. Além disso, o relator pretende que exista uma harmonização relativa às indicações do SIS II, as quais deverão ter sempre na base uma indicação nacional. Não seria, no entanto, apropriado harmonizar as indicações nacionais. É aditada igualmente a palavra "permanência" de forma a clarificar o facto de que um nacional de um país terceiro poderá, igualmente, ser alvo de controlo dentro do território do Estado Membro, com vista a averiguar se se encontra em situação legal dentro do território, ou antes de ser emitida uma autorização de residência.*

Alteração apresentada por Henrik Lax

Alteração 171

Artigo 15, nº 1, frase introdutória



1. **Os Estados Membros inserem** indicações de nacionais de países terceiros para efeitos de não admissão no território dos Estados-Membros com base **numa decisão das autoridades administrativas ou judiciais competentes que estabelece o período de não admissão**, nos casos seguintes:

1. **As** indicações de nacionais de países terceiros para efeitos de não admissão **ou residência** no território dos Estados-Membros, **deverão ser inseridas, de forma harmonizada**, com base numa **indicação nacional resultante de uma decisão tomada pela autoridade administrativa ou judicial competente do Estado-Membro em conformidade com o direito nacional**, nos casos seguintes:

Or. en

Alteração apresentada por Manfred Weber

Alteração 172

Artigo 15, nº 1, alínea a), frase introdutória

(a) Quando a presença do nacional de um país terceiro no território de um Estado Membro constitui, com base numa avaliação individual, uma ameaça **grave** para a ordem pública ou a segurança pública de qualquer Estado Membro, em especial se:

(a) Quando a presença do nacional de um país terceiro no território de um Estado Membro constitui, com base numa avaliação individual, uma ameaça para a ordem pública ou a segurança pública de qualquer Estado Membro, em especial se:

Or. de

*Justificação*

*Por razões de coerência com a alteração seguinte.*

Alteração apresentada por Manfred Weber

Alteração 173

Artigo 15, nº 1, alínea a), subalínea i)

(i) O nacional de um país terceiro foi condenado a uma pena privativa de liberdade de pelo menos um ano **na sequência de uma condenação por uma das infracções referidas no nº 2 do artigo 2º da Decisão quadro 2002/584/JAI do Conselho relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros**;

(i) O nacional de um país terceiro foi condenado a uma pena **ou medida de segurança** privativa de liberdade **com duração máxima** de, pelo menos, um ano.

*Justificação*

*A presente alteração tem em vista a inclusão dos casos de condenação a pena privativa de liberdade com suspensão da execução da pena de, pelo menos, um ano e a clarificação da questão das penas mínimas e máximas.*

Alteração apresentada por Manfred Weber

Alteração 174

Artigo 15, nº 1, alínea a), subalínea ii bis) (nova)

***ii bis) Existem suspeitas fundadas de que o nacional do país terceiro cometeu infracções graves, incluindo as infracções referidas no artigo 71º da Convenção de Schengen, ou indícios concretos de que pretende cometer tais infracções no território de um Estado-Membro;***

Or. de

*Justificação*

*A presente alteração tem por objectivo garantir a coerência com a alínea b) do nº2 do artigo 96 da CAS.*

Alteração apresentada por Henrik Lax

Alteração 175

Artigo 15, nº 1 bis (novo)

***1. Tais decisões só podem ser tomadas com base numa avaliação individual, que será documentada e fundada em elementos de facto e de direito.***

Or. en

Alteração apresentada por Tatjana Ždanoka

Alteração 176

Artigo 15, nº 2 bis (novo)

**2 bis. Os Estados-Membros asseguram o pleno respeito do princípio da não repulsão na aplicação de tais disposições.**

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 177  
Artigo 15, nº 3 bis (novo)

**3 bis. Quando a decisão de inserir uma indicação for tomada, o nacional do país terceiro será imediatamente informado após a adopção da medida que dá lugar à introdução da indicação no SIS II.**

Or. en

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 178  
Artigo 16, nº 1, alíneas d) e e)

**(d) Fotos;**

**Suprimido**

**(e) Impressões digitais;**

Or. de

*Justificação*

*A utilização de dados biométricos ainda não está, do ponto de vista técnico, suficientemente amadurecida. Um funcionamento deficiente do SIS II poderia ter consequências graves para as pessoas afectadas, tratando-se sobretudo da utilização deste tipo de dados num banco de dados desta dimensão. O estado actual da técnica não permite garantir a segurança funcional de um tal volume de dados no SIS II. Além disso, não existe uma avaliação de impacto no que se refere à utilização de dados biométricos.*

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 179  
Artigo 16, nº 1, alínea i), travessão 2

– *uma decisão de regresso e/ou uma medida de afastamento acompanhada de uma proibição de readmissão;*

*Suprimido*

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 180  
Artigo 16, nº 1, alínea j)

(j) *Ligação(ões) a outras indicações tratadas no SIS II.*

(j) *Ligação(ões) a outras indicações tratadas no SIS II nos termos do artigo 26.*

Or. en

Alteração apresentada por Manfred Weber

Alteração 181  
Artigo 16, nº 3 bis (novo)

*3 bis. Os Estados-Membros podem, em qualquer momento, conceder uma autorização de residência aos nacionais de países terceiros que residam ilegalmente no seu território. Essa informação será então registada como indicação independentemente do facto de a pessoa em causa já se encontrar ou não incluída no SIS II.*

Or. de

*Justificação*

*Em consonância com a directiva relativa ao regresso, a legalização de nacionais de países terceiros que se encontrem em situação ilegal deve ser comunicada ao SIS II. Pretende-se, assim, proteger essas pessoas em caso de controlo e garantir uma informação recíproca dos Estados-Membros. O novo artigo 16º regula, por conseguinte, a indicação de legalização.*

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 182  
Artigo 16 bis (novo)

**Artigo 16º bis**

***A realização de pesquisas com base em dados biométricos está, em todo o caso, excluída.***

Or. de

*Justificação*

*Cf. justificação da alteração às alíneas d) e e) do nº 1 do artigo 16º. A presente alteração deve entender-se como complemento à alteração do relator Carlos Coelho relativa ao artigo 16º bis novo.*

Alteração apresentada por Manfred Weber

Alteração 183  
Artigo 16 bis (novo)

**Artigo 16º bis**

***A partir de uma data a ser fixada nos termos do artigo 39º, as impressões digitais e as fotografias podem ser utilizadas para indagar e identificar se existe uma indicação no SIS II relativamente a um determinado indivíduo.***

Or. en

*Justificação*

*A presente alteração tem por objectivo permitir uma pesquisa biométrica no SIS II caso sejam cumpridos os requisitos legais e técnicos.*

Alteração apresentada por Henrik Lax

Alteração 184  
Artigo 16 bis (novo)

**Artigo 16 bis**

***Regras específicas para fotografias e impressões digitais***

***1. Fotografias e impressões digitais, nos termos das alíneas d) e e) do nº 1 do artigo 16º, só poderão ser utilizadas nos seguintes***

**casos:**

**a) As indicações só podem conter fotografias e impressões digitais, nos termos do n.º 1, após ter sido realizado um controlo especial de qualidade para verificar se cumprem um critério mínimo de qualidade dos dados, a estabelecer nos termos do artigo 35.º;**

**b) Só podem ser utilizadas fotografias e impressões digitais para confirmar a identificação de um nacional de um país terceiro com base numa pesquisa alfanumérica;**

**c) As impressões digitais podem ser utilizadas para identificar os nacionais de países terceiros que não sejam portadores de quaisquer documentos de identificação ou de viagem.**

Or. en

Alteração apresentada por Henri Weber

Alteração 185  
Artigo 17, n.º 1, alínea a)

**(a) Autoridades responsáveis pelo controlo das pessoas nas fronteiras externas dos Estados Membros;**

**(a) Serviços das alfândegas e de protecção das fronteiras, assim como autoridades policiais e judiciárias que actuam no âmbito do Título VI do Tratado da União Europeia;**

Or. de

*Justificação*

*A presente alteração tem em vista uma maior clareza do artigo.*

Alteração apresentada por Carlos Coelho

Alteração 186  
Artigo 18, n.º 1

1. É concedido acesso às indicações

1. É concedido acesso às indicações

inseridas em conformidade com o n.º 1, **alínea b)**, do artigo 15.º às autoridades responsáveis pela **aplicação da Directiva 2005/XX/CE para efeitos de** identificação de **um nacional de um país terceiro** que se **encontre** ilegalmente no território, com vista à aplicação de uma decisão de regresso ou de uma medida de afastamento.

inseridas em conformidade com o n.º 1 do artigo 15.º às autoridades responsáveis pela identificação de **nacionais de países terceiros** que se **encontrem** ilegalmente no território, com vista à aplicação de uma decisão de regresso ou de uma medida de afastamento, **incluindo às autoridades policiais e aduaneiras responsáveis pelos controlos realizados dentro do território.**

Or. en

#### *Justificação*

*Pode dar-se a situação de um nacional de um país terceiro sobre o qual está inserida uma indicação no SIS II, para efeitos de recusa de admissão, se encontrar ilegalmente no território de um dos Estados-Membros. A polícia deve ter, assim, a possibilidade de utilizar o SIS II de forma a poder identificar tal pessoa.*

Alteração apresentada por Tatjana Ždanoka

Alteração 187  
Artigo 18, n.º 3

**3. É concedido acesso às indicações inseridas em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 15.º às autoridades responsáveis pela aplicação da Directiva 2004/83/CE e da Directiva 2005/XX/CE relativa a normas mínimas aplicáveis a um procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros, com vista a determinar se um nacional de um país terceiro constitui uma ameaça para a ordem pública ou a segurança pública.**

**Suprimido**

Or. en

Alteração apresentada por Tatjana Ždanoka

Alteração 188  
Artigo 20 bis (novo)

**Artigo 20º bis**

*A aplicação das disposições do Capítulo IV do presente regulamento cessam três anos após a entrada em vigor do presente regulamento. Deliberando sob proposta da Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho podem alargar o período de validade das disposições relevantes, nos termos do procedimento estabelecido no artigo 251º do Tratado, e, com esse objectivo em vista, procedem à revisão dessas disposições antes de expirar o período de três anos.*

Or. en

#### *Justificação*

*A presente alteração propõe uma cláusula de revisão para as indicações com vista a uma recusa de admissão. Importa examinar a aplicação prática destas disposições e, se necessário, introduzir alterações.*

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 189  
Artigo 43, nº 7

7. Os dados mantidos no SIS II são reexaminados pelo menos uma vez por ano pelo Estado-Membro que os inseriu. Os Estados-Membros podem estabelecer um período mais curto para o reexame dos dados.

7. Os dados mantidos no SIS II são reexaminados pelo menos uma vez por ano pelo Estado-Membro que os inseriu. Os Estados-Membros podem estabelecer um período mais curto para o reexame dos dados. ***Os Estados-Membros documentam os reexames, incluindo as razões para manter a conservação dos dados e estatísticas sobre a percentagem de indicações mantidas e indicações novas nos termos do nº 5 do artigo 20º.***

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 190  
Artigo 46, nº 3

3. A criação de uma ligação não afecta os

3. A criação de uma ligação não afecta os

PE 372.149v02-00

32/43

AM\615846PT.doc



direitos de acesso previstos na presente decisão. As autoridades que não dispõem do direito de acesso a certas categorias de indicações não têm acesso às ligações criadas para essas categorias.

direitos de acesso previstos na presente decisão. As autoridades que não dispõem do direito de acesso a certas categorias de indicações não têm acesso às ligações criadas para essas categorias ***nem podem visualizar a ligação criada para uma indicação à qual não têm acesso.***

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 191  
Artigo 27 bis (novo)

***Artigo 27º bis***

***Transferência de dados pessoais a terceiros***

***1. Os dados pessoais tratados no SIS II em aplicação do presente regulamento não devem ser transferidos ou colocados à disposição de terceiros.***

***2. A transferência ou disponibilidade de dados pessoais tratados no SIS II em aplicação do presente regulamento a países terceiros ou a uma organização internacional processa-se em conformidade com os artigos 25º e 26º da Directiva 1995/46/CE.***

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 192  
Artigo 27 ter (novo)

***Artigo 27 ter***

***O SIS II só pode ser ligado a outras bases de dados após ter sido realizada uma análise aprofundada em matéria de segurança.***

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 193

Artigo 29, nº 1

1. O direito de acesso, por parte das pessoas, aos seus dados pessoais tratados no SIS II e de obtenção da sua rectificação ou do seu apagamento é exercido em conformidade com a legislação do Estado Membro junto do qual este direito é invocado.

1. O direito de acesso, por parte das pessoas, aos seus dados pessoais tratados no SIS II e de obtenção da sua rectificação ou do seu apagamento é exercido em conformidade com a legislação do Estado Membro junto do qual este direito é invocado, ***assim como da Directiva 1995/46/CE.***

Or. en

Alteração apresentada por Carlos Coelho

Alteração 194

Artigo 31 ter (novo)

***Artigo 31º ter***

***Responsabilidades comuns***

***1. As autoridades nacionais de controlo referidas no artigo 31º e a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados cooperam activamente e assumem a responsabilidade comum em relação ao controlo do SIS II.***

***2. Procedem ao intercâmbio de informação relevante, conduzem inquéritos conjuntos, incluindo controlos e inspecções conjuntas, examinam dificuldades de interpretação ou aplicação do presente Regulamento, estudam problemas relacionados com o exercício dos direitos da pessoa a que referem os dados, elaboram propostas harmonizadas visando soluções conjuntas para quaisquer problemas e promovem a tomada de consciência em relação aos direitos de protecção de dados, na medida do necessário.***

***3. A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados e as autoridades nacionais de controlo reúnem-se para o efeito pelo***

*menos duas vezes por ano. Os custos destas reuniões são suportados pela Autoridade Europeia para a Protecção de Dados. O regimento será adoptado na primeira reunião. Os demais métodos de trabalho são desenvolvidos de comum acordo, em função das necessidades. Um relatório conjunto de actividades será enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão de dois em dois anos.*

Or. en

#### *Justificação*

*Atendendo à natureza do sistema, o controlo só poderá funcionar se constituir uma responsabilidade comum.*

*Esta proposta de descrição de tarefas alicerça-se no artigo 115º da Convenção de Aplicação da Convenção de Schengen que já revelou ser eficaz na prática corrente.*

*A presente alteração baseia-se na ideia de que é fundamental definir algumas normas de base no presente diploma. Os restantes pormenores deverão ser decididos pela AEPD e pelas autoridades nacionais de controlo.*

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 195  
Artigo 32, nº 2

2. Se o Estado Membro contra o qual é proposta uma acção nos termos do disposto no nº 1 não for o Estado Membro que inseriu os dados no SIS II, este último reembolsará, mediante pedido, o montante da reparação, excepto se os dados tiverem sido utilizados pelo Estado Membro requerido em violação do presente regulamento.

2. Se o Estado Membro contra o qual é proposta uma acção nos termos do disposto no nº 1 não for o Estado Membro que inseriu os dados no SIS II, este último reembolsará, mediante pedido, o montante da reparação, excepto se os dados tiverem sido utilizados pelo Estado Membro requerido em violação do presente regulamento. ***O pedido de indemnização previsto no nº 1 só pode ser apresentado num Estado-Membro.***

Or. en

#### *Justificação*

*Para evitar o "shopping", não deve ser possível apresentar um pedido de indemnização em mais de um Estado-Membro.*

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 196

Artigo 55

Sanções

Os Estados-Membros asseguram que o tratamento de dados do SIS II ou de informações suplementares que viole o disposto na presente decisão é sujeito a sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas em conformidade com o direito nacional.

Sanções *e infracções penais*

Os Estados-Membros asseguram que o tratamento de dados do SIS II ou de informações suplementares que viole o disposto na presente decisão é sujeito a sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas em conformidade com o direito nacional. ***As infracções graves serão qualificadas como infracções penais. Os Estados-Membros consagram disposições para este efeito na sua legislação nacional. Informam a Comissão de todas as suas disposições da legislação nacional aplicável, o mais tardar, até à data de notificação prevista no nº 2 do artigo 39, e procedem à imediata notificação de qualquer modificação ulterior destas disposições. O mesmo é aplicável às violações à segurança causadas por negligência ou dolo.***

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 197

Artigo 34, nº 1

1. A Comissão deve assegurar o estabelecimento de sistemas para acompanhar o funcionamento do SIS II relativamente aos objectivos fixados em termos de resultados, custo-eficácia e qualidade do serviço.

1. A Comissão deve assegurar o estabelecimento de sistemas para acompanhar o funcionamento do SIS II relativamente aos objectivos fixados em termos de resultados, custo-eficácia, ***segurança*** e qualidade do serviço.

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 198  
Artigo 34, nº 3

3. Dois anos após o início do funcionamento do SIS II e, subsequentemente, de dois em dois anos, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre *as actividades* do SIS II e sobre o intercâmbio bilateral e multilateral de informações suplementares entre os Estados Membros.

3. Dois anos após o início do funcionamento do SIS II e, subsequentemente, de dois em dois anos, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre *a legalidade do tratamento dos dados, sobre o funcionamento técnico e a segurança* do SIS II e sobre o intercâmbio bilateral e multilateral de informações suplementares entre os Estados Membros. **O Parlamento Europeu e o Conselho procedem à respectiva análise. Os Estados Membros respondem a todas as perguntas formuladas pelas instituições nesse contexto.**

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 199  
Artigo 34, nº 4

4. Quatro anos após o início do funcionamento do SIS II e, subsequentemente, de quatro em quatro anos, a Comissão apresenta uma avaliação global do SIS II e do intercâmbio bilateral e multilateral de informações suplementares entre os Estados Membros. Esta avaliação global deve incluir a análise dos resultados alcançados relativamente aos objectivos fixados e avaliar se os princípios de base continuam a ser válidos, bem como as implicações para o funcionamento futuro. A Comissão transmite os relatórios de avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

4. Quatro anos após o início do funcionamento do SIS II e, subsequentemente, de quatro em quatro anos, a Comissão apresenta uma avaliação global do SIS II e do intercâmbio bilateral e multilateral de informações suplementares entre os Estados Membros. Esta avaliação global deve incluir a análise dos resultados alcançados relativamente aos objectivos fixados, *assim como da legalidade do tratamento dos dados e da segurança do sistema*, e avaliar se os princípios de base continuam a ser válidos, bem como as implicações para o funcionamento futuro. A Comissão transmite os relatórios de avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 200  
Artigo 38, nº 1 bis (novo)

***1 bis. Os dados armazenados no actual SIS só podem ser transferidos para o novo sistema após o actual sistema ter sido controlado e a integridade dos dados verificada.***

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 201  
Artigo 38, nº 2

2. Na data fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 39º, o remanescente do orçamento que foi aprovado em conformidade com o artigo 119º da Convenção de Schengen é reembolsado aos Estados Membros. Os montantes a reembolsar são calculados com base nas contribuições dos Estados Membros, conforme estabelecidas na Decisão do Comité Executivo, de 14 de Dezembro de 1993, relativa ao Regulamento Financeiro referente às despesas relativas à instalação e à função de apoio técnico do Sistema de Informação de Schengen.

2. Na data fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 39º, o remanescente do orçamento que foi aprovado em conformidade com o artigo 119º da Convenção de Schengen ***é utilizado para controlar o sistema actual e verificar os dados nele contidos. Qualquer remanescente do orçamento*** é reembolsado aos Estados Membros. Os montantes a reembolsar são calculados com base nas contribuições dos Estados Membros, conforme estabelecidas na Decisão do Comité Executivo, de 14 de Dezembro de 1993, relativa ao Regulamento Financeiro referente às despesas relativas à instalação e à função de apoio técnico do Sistema de Informação de Schengen.

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 202  
Artigo 39, nº 1 bis (novo)

**1 bis. O SIS II só entrará em funcionamento após a conclusão com êxito de um teste global do sistema, da segurança do sistema e da sua infra-estrutura de comunicação, em todos os níveis, a realizar pela Comissão em conjunto com os Estados-Membros. A Comissão informará o Parlamento Europeu dos resultados deste teste. Se os testes não proporcionarem resultados satisfatórios, o referido período será alargado até haver a garantia do funcionamento correcto do sistema.**

Or. en

Alteração apresentada por Manfred Weber

Alteração 203  
Artigo 39, nº 3 bis (novo)

**3 bis. A data a partir da qual é aplicável o artigo 16 bis é estabelecida logo que:**

**a) As medidas de execução necessárias tenham sido adoptadas e**

**b) Todos os Estados-Membros tenham comunicado à Comissão que adoptaram as disposições técnicas e jurídicas necessárias para efectuar o tratamento das impressões digitais e/ou fotografias.**

Or. en

*Justificação*

*A presente alteração tem por objectivo garantir a qualidade dos dados introduzidos e velar por que todos os Estados-membros apliquem as mesmas normas técnicas e cumpram os mesmos requisitos legais.*

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 204  
Artigo 18, nº 3

3. É concedido acesso às indicações inseridas em conformidade com o nº 1,

3. É concedido acesso às indicações inseridas em conformidade com o nº 1,

alínea a), do artigo 15º às autoridades responsáveis pela aplicação da Directiva 2004/83/CE e da **Directiva 2005/XX/CE [relativa a normas mínimas aplicáveis a um procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros]**, com vista a determinar se um nacional de um país terceiro constitui uma ameaça para a ordem pública ou a segurança pública.

alínea a), do artigo 15º às autoridades responsáveis pela aplicação da Directiva 2004/83/CE, com vista a determinar se um nacional de um país terceiro constitui uma ameaça para a ordem pública ou a segurança pública.

Or. de

### *Justificação*

*A directiva constante da proposta da Comissão relativa a normas e a processos comuns aplicáveis nos Estados-Membros tendo em vista o regresso de nacionais de países terceiros que se encontrem ilegalmente no seu território foi proposta pela Comissão em 1 de Setembro de 2005. No entanto, enquanto não for adoptada, esta directiva não poderá ser invocada para efeitos de introdução de dados no sistema SIS II, uma vez que um tal acto seria contrário, nomeadamente ao disposto no artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, em virtude do qual uma ingerência na vida privada deve estar prevista na lei. A existência de uma disposição legislativa clara e acessível constitui uma condição prévia. A pessoa visada deve estar habilitada a conhecer as medidas que uma autoridade pode tomar a seu respeito (parecer da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, p.14).*

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 205  
Artigo 20, nº 5

5. As indicações são automaticamente apagadas após um período de **cinco** anos a contar da data da decisão referida no nº 1 do artigo 15º. **Os Estados-Membros que inseriram os dados no SIS II podem decidir manter as indicações no sistema se estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 15º.**

5. As indicações são automaticamente apagadas após um período de **três** anos a contar da data da decisão referida no nº 1 do artigo 15º. **Se, uma vez expirado o período de três anos, as condições constantes do artigo 15º continuarem a ser preenchidas, o Estado-Membro que apresentou inicialmente a indicação introduz uma nova indicação.**

Or. de

### *Justificação*

*A Comissão não explica os motivos pelos quais importa prorrogar a conservação das*



*indicações no sistema. Assim sendo, conviria manter o prazo de três anos previsto na Convenção de aplicação do Acordo de Schengen. Além disso, importa prever a obrigação de introduzir uma nova indicação se as condições constantes do artigo 15º continuarem a ser preenchidas.*

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 206  
Artigo 26, nº 1

1. Um Estado-Membro pode criar uma ligação entre as indicações que insere no SIS II em conformidade com a sua legislação nacional. Essa ligação tem por efeito o estabelecimento de uma relação entre duas ou mais indicações.

1. Um Estado-Membro pode criar uma ligação entre as indicações que insere no SIS II, ***nos termos do disposto do artigo 15º***, em conformidade com a sua legislação nacional. Essa ligação tem por efeito o estabelecimento de uma relação entre duas ou mais indicações. ***Não é possível a criação de ligações entre indicações não abrangidas pelo artigo 15º.***

Or. de

*Justificação*

*O estabelecimento de ligações constitui um elemento tradicional da investigação especificamente policial, razão pela qual um tal mecanismo só deveria ser aplicado no SIS II de uma forma circunscrita. O estabelecimento de ligações deve ser efectuado dentro do respeito dos objectivos específicos das indicações. Importa excluir a criação de ligação entre indicações que tenham finalidades diversas ("não admissão no território" nos termos do nº 1 do artigo 15º do presente regulamento, "mandado de detenção europeu e processo de entrega" nos termos do artigo 15º, "indicações de objectos para efeitos de apreensão ou de utilização como prova em processos penais" nos termos do capítulo VIII da proposta da Comissão de decisão do Conselho relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do sistema de informação de Schengen de segunda geração. (SIS II) (COM(2005)0236).*

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 207  
Artigo 26, nº 2 bis (novo)

***2 bis. A criação de ligações não deve, de modo algum, viabilizar que as autoridades que não estejam habilitadas a fazê-lo tenham acesso a esses dados.***

*Justificação*

*Importa velar por que a criação de ligações não induza uma extensão dos direitos de acesso (parecer emitido pelo Grupo de Trabalho do "Artigo 29º" sobre a Protecção de Dados, p.17").*

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 208  
Artigo 26, nº 4 bis (novo)

***4 bis. A criação de ligações deve ser apagada a partir do momento em que uma das indicações objecto de ligação seja apagada do sistema.***

Or. de

*Justificação*

*Uma vez que a criação de ligações constitui uma categoria distinta de dados, corre-se o risco de uma indicação que já foi apagada enquanto indicação continuar a figurar na categoria de dados sujeitos à criação de ligações (Autoridade Comum de Controlo Schengen, p.9) . Por razões de segurança jurídica, é imperioso apagar imediatamente a criação de ligações logo que uma das indicações objecto de ligação seja apagada do sistema.*